

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: UM ESTUDO ACERCA DA DAS
IMUNIDADES PATRIMONIAIS SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA**
**DOMESTIC PATRIMONIAL VIOLENCE: A STUDY ON PATRIMONIAL
IMMUNITIES UNDER THE OPTICAL LAW OF MARIA DA PENHA**

Danielle Marinho Brasil¹

Natália Cínthia da Silva Machado²

RESUMO: o presente artigo teve como seu marco histórico a pesquisa a respeito dos possíveis conceitos de gênero, e, adiante buscou-se analisar a suposta (in) eficácia do inciso IV do art. 7º da lei 11.340/2006, que trata sobre a violência patrimonial. Esta violência cometida no âmbito de uma relação doméstica ou familiar quando em confronto com as imunidades dos crimes patrimoniais estabelecidas no Código Penal acaba por imunizar os cônjuges, ascendentes e descendentes das possíveis punições que porventura iriam ser submetidas. No entanto, entende-se que com o advento da Lei 11.340/2006 essas imunidades caducam, pois, o conceito de violência doméstica é configurado com a relação afetiva entre a vítima e o agressor, deixando a possibilidade de imunização de lado, pois, a relação acima é imprescindível para a manifestação dos poderes para uma possível erradicação do crime contra a mulher, em específico o crime patrimonial. A partir daí, percebe-se a falta de atuação do Estado referente a este crime, pois, embora o texto legal seja claro, o poder judiciário em consonância com o poder legislativo se omitem quando não fundamentam suas decisões no inciso da lei supra, enfatizando assim, a (in) eficácia do teor legal. A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi o método dialético, auxiliado por métodos de procedimento histórico, e hermenêutico, bem como por meio de referencial bibliográfico, aproveitando os entendimentos de doutrinadores acerca do tema.

Palavras-Chaves: Gênero. Violência Doméstica. Direito Penal.

ABSTRACT: this paper, had as its march historical research on the possible concepts of gender, and, Hereinafter sought to examine the supposed (em) effectiveness of section IV of art. 7 Of law 11,340 /06, which deals with the patrimonial violence. This violence committed in the context of a domestic relationship or family when in confrontation with the immunities

¹ Advogada. Mestra em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba na área de concentração em Direitos Humanos. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Gênero e Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Professora das Faculdades Integradas de Patos - FIP, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, direitos humanos, direito penal e metodologia da pesquisa científica.

² Bacharela em Direito. Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba.

of property crimes established by the criminal code has just by immunizing the spouses, ascending and descending of possible punishments that perhaps would be submitted. However, we understand that with the advent of Law 11,340 /2006 such immunities shall expire, therefore, the concept of domestic violence and configured with the affective relationship between the victim and the aggressor, leaving the possibility of immunization of hand, because the relationship above and it is indispensable for the manifestation of the powers for the possible eradication of crime against the woman, in particular the crime sheet. From there, you can understand the lack of activity of the state for this crime, because, although the legal text It is clear, the judiciary to be in line with the legislative power are missed when not based its decisions in the section of the law above. Emphasizing the (a) effectiveness of legal content. THE methodology used for the implementation this research was the dialectic method, aided by methods of procedure historic, and hermeneutic, as well as by means of bibliographic reference, taking advantage of the understandings of doutrinadores about the theme.

Key Words: Gender. Domestic violence. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo realizar um estudo sobre violência doméstica patrimonial, analisando-se a aplicação das imunidades patrimoniais presente no Código Penal frente ao inciso IV, artigo 7º da Lei 11.340/2006

Antes de adentrar no cerne do tema abordado, faz-se necessário expor o aporte teórico que norteia este trabalho. Este é será construído a partir de uma perspectiva de gênero, levando em conta a construção dos papéis sociais masculinos e femininos, interligando-o a violência de gênero e sua respectiva influência no direito, como também a conceituação do que venha a ser espaço público e privado, destacando a atuação do Estado nestes espaços.

Partindo deste pressuposto, será tratado de maneira mais específica a violência patrimonial, analisando a problemática que paira em torno das imunidades existentes no Código Penal e a importância de se dar eficácia ao inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/2006.

2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS PAPÉIS DE GÊNERO

Faz-se necessário compreender o sentido histórico e cultural dos papéis de gênero atribuídos para homens e mulheres, especialmente no que se diz respeito ao papel representado pela mulher na sociedade.

De acordo com Souza e Baldiwn (2000), as mulheres carregam consigo historicamente, um modelo de ‘marianismo’, que tem como função proteger seus filhos e se dedicar a trabalhos domésticos, sem qualquer interesse ou importância social.

Ao gênero feminino foram impostas características marcantes em sua aparência e em seu comportamento, tais como o modo de se portar diante os demais, de se vestir, de se relacionar etc.

A noção de gênero utilizada neste trabalho é a de Scott (1995) entendendo o gênero como “característica social imposta sobre um corpo sexuado”.

Percebe-se que o papel masculino é algo muito forte em toda uma construção sociocultural, sendo algo relevante os seus interesses e suas atitudes, especialmente seu papel de provedor, enquanto as mulheres foram instruídas para reproduzir e cuidar.

A sociedade reforça esses estereótipos, apreciando tais condutas e encerrando por muitas vezes debates relacionados a tais comportamentos, como explica Souza e Baldiwn (2000, p. 490):

No contexto brasileiro, diz-se que o machismo glorifica a hipermasculinidade. Na verdade, o machismo pode ser maior no Brasil do que em culturas com maior população indígena (Neuhouser, 1989); ou seja, as relações sexuais entre os homens e mulheres brasileiros começaram dentro do contexto de uma sociedade colonial escravocrata, onde os homens brancos tinham poder e autoridade absolutos sobre as mulheres de cor (Burns, 1993; Levine, 1989). No Brasil, opina Neuhouser (1989), o machismo é mais que os comportamentos dos homens é a ideologia que promulga que é bom e até natural que eles controlem o mercado, o governo, e a atividade pública, e que as mulheres sejam subordinadas a eles.

Não se deve deixar de relacionar as disparidades existentes entre a construção dos papéis sociais de gênero. É preciso ter consciência que a sociedade tem que se adequar a atualidade, mesmo com as contradições históricas.

Segundo Lamas, o referencial de gênero se dá por uma simbolização que a própria sociedade carrega, que possuem uma certa influência, baseando-se em cultura, que certamente venha possuir suas diversidades.

Vale salientar que gênero vai além do que a própria anatomia venha qualificar, tornando-o um conceito que não tem uma distinção fixa, já que é moldado pela própria sociedade.

Para desenvolver o conceito de gênero, é necessário entender a diferença entre sexo e gênero, segundo Guiddens (2005), a diferença entre esses elementos, não se resume tão somente a uma questão biológica, como também a uma indescritível influência social. Explica Guiddens (2005, p.102):

[...] Em geral, os sociólogos usam o termo “sexo” para se referir as diferenças anatômicas e fisiológicas que definem os corpos masculino e feminino. Gênero, em contrapartida, diz respeito as diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres. O gênero está ligado a noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; [...]

A expressão gênero remete-se a uma certeza de que a sociedade tem o poder de transformar e entender definições que impõe sobre todos. Logo, a sociedade, segundo Marta Lamas (1996) chega a referenciar que o ser humano não é obrigado a encarar o masculino e o feminino apenas por uma estrutura biológica, e sim, por uma simbologia que o meio os torna.

Neste mesmo entendimento, afirma Scott (1995): “na medida em que mulheres e homens são iguais enquanto seres humanos e diferentes quanto ao sexos, não se pode optar, exclusivamente de uma vez por todas, pela igualdade ou pela diferença”.

Para Veloso (2001, p. 2), existem três características que definem o que vem a ser gênero:

Falar em gênero, nos dias atuais, nos leva a pensar nas seguintes questões:

- a) Que as desigualdades observadas entre homens e mulheres na sociedade não se explicam tendo por base apenas as suas características biológicas e, portanto, naturais, mas sim pelos processos históricos que configuram um determinado padrão de relações de gênero;
- b) Na inexistência de uma “essência masculina” ou de uma “essência feminina”, de caráter imutável e universal, às quais homens e mulheres estariam presos;
- c) Que a divisão de poder realizada entre homens e mulheres ocorre de maneira desigual.”

Entende-se que a construção do que é gênero, se dá por uma ampla construção social, expandindo a concepção e a formação humana não somente como uma forma biológica, mas também, se dá por uma forma sociocultural.

Como referenciado acima, as pessoas nascem com um sexo determinado, e a sociedade impõe ao mesmo as características necessárias para tal ser exercer a sua função em uma sociedade, independentemente de seu interesse e sua comodidade.

Unicamente temos a certeza que gênero é uma definição que a sociedade impõe sobre todos e todas, isso é indiscutível, e os resultados dessas imposições são indescritíveis, como explica Machado (1985, p.138):

[...] Gêneros são construídos cultural e historicamente, e, assim, os gêneros podem variar em número, em identidades e diferenças, ou até mesmo desaparecerem. Muito do pensamento das ciências sociais, da história e do feminismo, se inscrevem neste segundo discurso. Tanto os discursos eruditos modernos das diferenças, quanto os que acentuam o caráter movediço da categorização de gênero (fluidez, mobilidade e reinvenção dos atributos de gêneros e do número de gêneros, ou até mesmo desaparecimento das diferenças de gênero), estão disseminados na “cultura” de senso comum da modernidade.

Então, de acordo com o que foi citado, gênero é sim um conceito imposto por uma sociedade cheia de culturas e aprendizados, sendo que estes, estão em constante mudanças, por isso que gênero pode ser mudado de acordo com o local em que você se encontre, pois, já que é uma determinação feita por uma cultura, então, esta cultura diversifica-se na intensidade em que se muda de regiões.

Diante disso, Linhares (1998) explica: “[...] é importante perceber o gênero não como um conceito fixo, mas como sendo constantemente redefinido e moldado pelos indivíduos em situações particulares nos quais eles se encontram.”

Diante do que já foi explanado, não se pode deixar de falar da influência do gênero no direito. Logo, a questão sexo/gênero era uma interrogação levada apenas nas esferas civis e penais, e hoje com o passar dos anos, e com o esclarecimento do que vem a ser de direito, essas discussões são debatidas em quase todas as áreas do direito, diante disso Rabenhorst (2011, p.17), afirma que:

O sexo não é apenas um objeto de regulação, mas ele é também, na forma da pretensão à sua livre expressão, um direito no sentido “subjetivo” do termo. Nessa linha é que se desenham os chamados “direitos sexuais”, entendidos como direitos que protegem as decisões e escolhas que os indivíduos fazem sobre seus corpos, desejos e prazeres.

Ainda na mesma linha de entendimento Rabenhorst, (2011, p.20) reafirma que: “Sexo/gênero não é anatomia ou destino, mas é algo que se constitui enquanto prática através de normas que ao mesmo tempo lhe dão inteligibilidade.”

E apenas desse modo deixam de ser invisíveis. O Direito ao criar categorias inclui e ao mesmo tempo exclui quem não se enquadra em um padrão de “normalidade”. Isto pode ser ilustrado com a questão das mulheres cisgênero e transgênero. O Direito brasileiro ainda resisti a aceitar as mulheres trans como mulheres. Neste trabalho entende-se que as trans, sejam travestis ou transexuais, são mulheres. E como tal merecem a tutela da Lei Maria de Penha e de qualquer outra norma jurídica que vise proteger mulheres.

Por isso, o principal desafio proposto pela prática intelectual feminista é fazer com que se corrija o olhar, mirando menos a norma jurídica e mais as relações sociais. (RABENHORST, 2011). Embora exista uma sociedade que passa por vários processos de modernização a cada dia, o nosso olhar deve estar direcionado a realidade, e não somente, a uma questão jurídica em específico, a qual se está habituado a obedecer. Normas jurídicas não mudam a realidade, a reconstrução das relações sociais sim.

3 DO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO

No que se refere ao espaço público e privado, precisa-se entender essa dicotomia, devendo saber da diferença entre os dois tipos de espaços existentes, e o que eles influem a respeito da violência existente contra as mulheres.

De acordo com Okin (2008), o espaço público é uma área mais acessível, onde não necessita de uma justificativa para a atuação do Estado nesse âmbito. O espaço privado é uma área que implica em uma vida íntima, necessitando de uma justificativa coerente para que haja uma interferência por parte do Estado.

Seguindo o entendimento de Okin (2008, p. 306), há duas discussões específicas para a temática: “[...] Público e privado é usado tanto para referir-se à distinção entre Estado e sociedade (como em propriedade pública e privada), quanto para referir-se à distinção entre a vida não-doméstica e vida doméstica.”

A primeira relação predomina o poder socioeconômico, que está dentro da relação espaço privado, diferentemente da segunda relação com o espaço público, transferindo este domínio para a esfera pública. Ainda de acordo com Okin (2008, p.307-308):

Em segundo lugar, mesmo no interior da dicotomia público/doméstico, permanece uma ambigüidade, resultando diretamente das práticas e teorias patriarcais do passado, que tem sérias consequências práticas- especialmente para as mulheres. A divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para essa dicotomia desde seus princípios teóricos. Os homens são vistos como, sobretudo, ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera privada da domesticidade e reprodução. As mulheres tem sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinados a família.

Nota-se que essas dicotomias são estruturadas de acordo com esses pressupostos que a sociedade impõe sobre as pessoas de um gênero em específico, a mulher com função doméstica (espaço privado) e o homem como responsável pela parte sustentável da família (espaço público). Okin (2008, p. 308) aduz que:

[...] assim, os direitos desses indivíduos a serem livres de intrusão por parte do Estado, ou da igreja, ou da vigilância curiosa dos vizinhos, eram também os direitos desses indivíduos a não sofrerem interferência no controle que exerciam sobre os outros membros da sua esfera de vida privada – aqueles que, seja pela idade, sexo ou condição de servidão, eram vistos como legitimamente controlados por eles e tendo sua existência limitada a sua esfera de privacidade[...].

Percebe-se então que há uma chance mínima dos indivíduos que vivem em um ambiente privado manterem relações diretas com os seus respectivos direitos, como se no espaço privado não existisse cidadania, por isso é necessário se entender a distinção do que vem a ser espaço público e privado.

Santos e Izumino (2011) diz que as diferenças existentes entre homens e mulheres são transformadas em desigualdades hierárquicas, pois essas disparidades são construídas com a transcurso do poder criado pelo sexo masculino sobre as pessoas do sexo feminino, na maioria das vezes essas discussões se findam em agressões físicas ou morais.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Tem-se que é através do estreitamento dos laços afetivos, criados na maioria das vezes dentro do meio doméstico que as mulheres se tornam vulneráveis as violações dos seus direitos, perfazendo a violência doméstica, que nada mais é do que a violação da sua dignidade humana.

Para que haja uma possível conceituação do que seja a violência doméstica, faz-se necessário observar a presença de alguns requisitos indispensáveis para a sua caracterização, devendo-se ainda se salientar- sobre a importância destes, para que assim possa-se chegar a uma distinção dos demais tipos de violência.

A partir dessa ideia, para que reste configurada uma violência doméstica, deve haver no mínimo a presença de um laço de intimidade/afetividade entre a vítima e o seu agressor, requisito este indispensável para haja tipicidade penal estabelecida.

Percebe-se também, que uma exorbitante incidência desses crimes dentro do próprio lar da vítima, no entanto deve-se deixar claro que não basta a presença deste requisito. Deve-se haver, sobretudo um grau de intimidade/afetividade entre os envolvidos da relação, caracterizando em sua completude a violência doméstica.

A omissão do Estado é de uma estima incontestável, e foi fundado nesse fator que a Lei 11.340/2006 (também conhecida como a Lei Maria da Penha) foi criada, tratando especificamente da violência doméstica, ou seja, da violência de gênero, e, a partir daí, tem-se notado uma irrisória diminuição quanto as agressões.

Segundo Cavalcanti (2008), um dos principais problemas que encadeiam toda essa problemática, é justamente a falta de punibilidade aos agressores, o que se perfaz como sendo competência do Estado.

O Estado supostamente tem o dever de tomar as providências necessárias para proteger a mulher em situação de violência doméstica, já que a lei 11.340/2006 foi sancionada, passou pelo trâmites legais e deve ter força punitiva referentes a tais casos. Nessa linha de pensamento Cavalcanti (2008, p. 50) explica:

A violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilhem o mesmo espaço de habitação. Esta circunstância faz com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas e ser exercida em espaços privados). Esta especialidade da violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo.

Embora o conceito de violência doméstica seja extenso e complexo, de acordo com o que acima fora exposto, é possível distinguir esta violência das demais que existem. Logo, falar em violência doméstica nos remete a atos que ocorrem em espaço privado, e que o Estado não pode intervir, mas, essa dicotomia entre espaço público e privado, esta já está supostamente definida, pois, de acordo com o caso ao qual se refere, o Estado tem a obrigação e o dever de intervir para que maiores problemas venham a ser evitados.

O mito da “família” ideal nos leva a uma concepção de um lugar que há harmonia e um incontestado carinho, nos levando a imaginar que a violência doméstica é algo quase que extinto. A sociedade criou falsos estereótipos de que esses episódios só ocorrem em famílias em que não há uma estrutura financeira ou psicológica estruturada, tratando-se de uma problemática pessoal, sem a necessária intervenção do Estado. (CAVALCANTI, 2008).

Entende-se que a violência doméstica não é apenas um ato violento cometido contra uma mulher em seu seio familiar, este conceito é muito complexo pois a partir de condutas cometidas por pessoas que possuem o “poder e o domínio” sobre a vítima, é que outros direitos são violados, tais como os direitos humanos da mulher.

Em suma pode-se dizer que o conceito de violência torna-se cada vez mais complexo, visto que em decorrência de suas derivações e mesmo diversificações, torna-se difícil uma possível conceituação, já que a mesma se manifesta de diversas formas, seja através de um dano moral ou mesmo uma agressão propriamente física, o que não é diferente nas relações domésticas em que a mulher torna-se vítima, através de até mesmo, um dano patrimonial que se camufla diante dos diversos tipos de violência existentes.

Na agressão física, a vitimização é visível, podendo ser denunciada por qualquer pessoa, independentemente da vontade da vítima, para que assim haja atuação por parte do Estado no que tange a providências cabíveis para esses acontecimentos. Por vezes, a violência física traz invisibilidade a violência patrimonial. Segundo a Agende, (2004, p. 10) continua:

A violência patrimonial configura-se por ações ou omissões que impliquem em dano, perda, subtração, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher. A violência patrimonial, muitas vezes, é utilizada como forma de limitação da liberdade da mulher, inclusive de ir e vir, na medida em que lhe são retirados meios para a própria subsistência.

Dessa forma a omissão do Estado acarreta danos irreparáveis, pois, uma vez o se omitindo ao crime de violência patrimonial, há um acúmulo que não pode ser esquecido de outros tipos de violência, não se restringindo apenas ao prejuízo patrimonial.

Segundo a Agende (2004), a especificação para a configuração da violência doméstica, só aumenta o potencial desta, pois uma violência que acontece por pessoas fora de seu convívio, raramente voltará a acontecer, mas, quando isso ocorre com alguém que possui laços afetivos com a vítima, a probabilidade para que ocorra este ato novamente é muito alta e uma vez tornando-o rotineiro esses episódios.

Com base no Art. 226, § 8º da CF/88 que diz: “O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, assim essa norma constitucional visa garantir a família, a segurança e uma possível assistência para a ocorrência desses episódios, coibindo a violência no seio familiar.

A Convenção de Belém do Pará, ratificada no ano de 1994, trouxe instrumentos necessários para que houvesse uma prevenção, punibilidade e uma possível erradicação da discriminação contra a mulher, pois, possibilitou a criação da Lei nº 11.340/2006 para defender e assegurar a mulher desses desrespeitos que insistem em perpetuar no nosso meio. Esta lei possui a responsabilidade de eliminar ou ao menos atenuar tamanha discriminação impunibilidade existente.

5 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM FACE DA LEI 11. 340/2006

De acordo com a lei 11. 340/2006, entende-se que violência patrimonial, se dá por meio de toda conduta que há uma subtração de um bem que tenha um valor material ou até

mesmo pessoal para a vítima, e com essa retenção, o agressor venha a satisfazer as suas necessidades pessoais em virtude de tal dano causado a vítima.

Essa ofensa que existe em nosso meio, e que por muitas vezes ficam velados pelos demais tipos de violência, é uma problemática que merece uma atenção em especial, pois, os valores atingidos não se limitam aos aspectos financeiros, atingindo também os valores morais e psicológicos, decorrentes deste. Isso minimiza o valor real e intransferível que é digno de toda e qualquer pessoa, tendo em vista que é garantia constitucional, a máxima dignidade da pessoa humana.

A lei supra, traz em seu texto legal, uma cobertura para este tipo de violência, no entanto, partindo para a prática, a realidade se destorce diante de fatos típicos e que se adaptam a uma realidade nada agradável. A violência patrimonial, é tratada pelos poderes judiciais, que com o gozo de sua competência, posteriormente poderiam reprimi-la baseando-se na lei, sendo que estes tratam de violência patrimonial como um crime comum, exaurindo assim as conquistas alcançadas por esta lei, que obteve um avanço diante dos problemas existentes.

Cunha e Pinto (2007, p.30) entende que:

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada)[...]. A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). O inciso III, de forma ampla (tornando, ao que parece, dispensáveis aos incisos anteriores) etiquetou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc.

O ponto crucial desta trabalho, refere-se a violência patrimonial, presente no artigo 7º, IV da lei 11.340/2006, enfatizando esse tipo de violência, como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que por diversas vezes, torna-se invisível, ou até mesmo impune diante as demais formas de agressão doméstica. *In verbis* artigo 7º, IV da lei 11.340/20:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Entende-se que violência patrimonial se dá quando um agressor se apropria de um bem que este pertence a vítima, seja este bem de valor pessoal ou material, e por consequência disso o mesmo venha a satisfazer as suas necessidades pessoais, advindas de tal infração.

No entanto, a vítima que é violentada desta forma geralmente se dá quando a sua estrutura física, moral, psicológica e patrimonial é superior as condições emocionais. Todavia, torna-se inviável outra forma para que o agressor venha concretizar este feito mediante a suposta fragilidade de seu alvo, que é a vítima, cujo agressor acaba subtraindo para si, algo de valor pessoal ou material para a vítima, pois, com a convivência, este percebe que esta atitude atingirá a vítima da maneira almejada e com isso o agressor alcança seu objetivo, causando assim um dano a vítima.

Percebe-se que todos os crimes são relatados com frequência, tais como os de violência física e sexual, no entanto, há uma grande deficiência em classificar os crimes patrimoniais como tal e enquadrá-los como um típico caso de como violência doméstica, essa imperfeição não se dá tão somente pela falta de amplitude da lei a este tema, como também a carência que o Estado tem ao tratar de tal tema.

No que se refere aos crimes patrimoniais, há uma previsão relacionada ao tema nos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, enfatizando os tipos de imunidades (relativas ou absolutas), bem como o caminho que supostamente tem que ser percorrido para que seja conceituado como violência patrimonial.

Este tipo de violência, não difere dos outros no que tange a condição para a sua possível conceituação, requisito este que está impreterivelmente incluso na linha de parentesco existente entre a vítima e o agressor, enfatiza-se que esta linha afetiva existente é o que difere este crime para com os demais.

Sabe-se que o título II do Código Penal Brasileiro relata sobre os crimes contra o patrimônio, no capítulo VIII, em específico nas suas disposições gerais nos artigos 181 e 182, está previsto as imunidades relativas e absolutas, onde prevê as imunidades no que tange aos casos em que se defini crimes contra o patrimônio. O Código Penal Brasileiro em seus respectivos artigos reza que:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Como acima citado, nos casos em que se observa a constância da sociedade conjugal, ascendentes e descendentes beneficiariam-se da imunidade absoluta, ou seja, nos casos em que vir a ocorrer crimes patrimoniais, e o agente fosse algum destes, estaria isento da pena.

Contudo, nos casos em que os cônjuges estão em fase de separação judicial, irmãos, tios, ou sobrinhos, a imunidade destes seria relativa, assim para que a ação penal fosse reconhecida seria necessário a representação legal da pessoa vitimada. (NUCCI, 2008).

A Lei 11.340/2006 trouxe a regularização dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceituando assim os tipos de violência (como alusão feita no capítulo anterior) que são: violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, que estão inclusos no art. 7º da referida lei.

Logo no art. 7º, inciso IV desta lei, versa sobre violência patrimonial, todavia de acordo com o Código Penal Brasileiro estão imunes de qualquer punibilidade os cônjuges, os ascendentes e os descendentes, restando ainda os que são imunes relativamente.

Em face desta discussão, surgem hipóteses de que essa imunidade não teria aplicabilidade quando os casos a serem constatados fossem crimes patrimoniais contra a mulher, nos dispositivos da Lei conhecida como “Maria da Penha”.

Diante disso, entende-se que quando se tratar de crimes patrimoniais cometidos por alguém que tenha um vínculo afetivo com a vítima, não terá aplicabilidade a questão de sua possível imunidade, tendo em vista a linha que deve ser arguida para que o crime doméstico seja constatado.

Ao tratar de violência doméstica, faz-se necessário a atenção para que alguns pré-requisitos essenciais devam ser preenchidos, logo, tornou-se notória uma exclusão no que tange a punibilidade em relação ao crimes cometidos contra o patrimônio da mulher, pois, entende-se que crime patrimonial pode-se então ser julgado como crime comum, anulando assim o texto legal existente no nosso legislativo em consonância com o judiciário.

Partindo para a ideia do texto da Lei 11.340/2006, mais precisamente o inciso IV do art. 7º, traz uma definição do que vem a ser crime patrimonial doméstico. Vale dizer, que referencia-se com a característica de crime doméstico, pois encontra respaldo na legislação que trata especificamente dos casos de violência doméstica contra a mulher, a conhecida Lei “Maria da Penha”. Reza o inciso IV, do art. 7º da referida lei:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Então, percebe-se que o juízo de crime patrimonial, é bem fundamentado, objetivo e complexo, não restando justificada a ineficácia do Estado quanto a sua aplicabilidade, e não mais dando vazão aos atores competentes para que venha concretizar a sua feitura.

Há uma problemática no que toca a eficácia deste inciso, pois há uma disparidade de entendimentos em sua interpretação, já que esta questão está intrinsecamente ligada as imunidades do Código Penal. Ainda aportando ao que fora abordado quanto as imunidades presentes no artigos 181 e 182 do mesmo diploma, enfatiza-se que estas não mais subsistem, dada a criação da Lei 11.340/2006.

No entanto, percebe-se que mesmo com o advento da lei, ainda vigora o entendimento de prevalência dessas imunidades penais, o que justifica, mesmo que de forma não plausível, a ineficácia do artigo no que toca a violência patrimonial e a falta de atuação estatal nesse sentido.

Os poderes do Estado possuem respaldos suficientes para dá início a este combate e eficácia ao inciso, transformando a Lei 11.340/2006 em uma real conquista para a mulher oprimida, como também para o judiciário, pois é através de medidas fundamentadas na lei que visa-se se extinguir os espaços para que possíveis descréditos no que tange a sua atuação.

A partir daí, tem-se uma necessidade de um tratamento específico para a mulher quando tratar-se de crimes domésticos, mais precisamente o crime de violência patrimonial, observando a lei e o enquadrando como tal quando assim se fizer necessário, convertendo dessa forma o descrédito da sociedade no judiciário, em uma real efetivação e preser direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confrontando a eficácia do inciso IV, art. 7º da Lei 11.340/2006, pode-se perceber o quão é imprescindível dar tratamento especial e eficaz aos casos de violência patrimonial em que figure como vítima a mulher, já que a existência desse tipo legal se constitui em mais uma instrumento de defesa dos seus direitos.

Importantes questões foram abordadas neste trabalho a começar da abordagem sobre a construção dos papéis de gênero, a qual buscou demonstrar como iniciou-se a violência de gênero, que se fez na criação da imagem de domínio do homem sobre a mulher.

Observou-se que há uma dificuldade no que tange a atuação do Estado nas relações familiares. Isso se justifica na dicotomia que existe por parte do Poder Público intervir no espaço privado, o qual é seio da violência doméstica contra a mulher, onde se propagam e se perpetuam.

Como dito, isso dá margem a existência e crescimento do índice desses tipos de delitos, já que não intervindo o Estado nessas relações, fica a mulher e seus respectivos direitos, a mercê da necessidade de um tratamento especial e adequado quanto a proteção dos destes.

A violência patrimonial, tema desse estudo, é apenas mais um dos tantos problemas que envolvem a violência contra a mulher, no entanto, está imbuída de algumas peculiaridades, as quais motivaram o início desta pesquisa. Primeiramente vale dizer que a mesma é respaldada no texto legal do art. 7º da Lei 11.340/2006, onde é feito de forma explícita, uma abordagem dos diversos tipos de violência contra a mulher.

De início, fora constado que apesar de a violência patrimonial ser um típico caso de crime doméstico, é a mesma tratada pelo judiciário como crime comum. Isso se dá por diversas razões, a começar da existência da imunidade presente no artigo 181 do Código Penal, de onde se pode extrair que o cônjuge que cometer o crime contra o patrimônio do outro, é isento de qualquer penalidade.

No entanto, com o advento da Lei da Maria da Penha, tal entendimento deveria ter restado afastado, já que fora abordado neste diploma, de forma clara e precisa, a violência patrimonial como um caso genuinamente de violação aos direitos e a dignidade da mulher.

Percebe-se que há um descaso com a questão patrimonial referente a ligação deste com os crimes domésticos contra a mulher, pois, como fora demonstrado, diante destes casos o Estado permanece inerte, tratando o mesmo como crime comum, desconsiderando assim a legislação que dá respaldo ao combate e a erradicação da violação dos direitos femininos.

Entende-se que há divergência na forma de aplicação da lei, ao invés de facilitar-se a efetivação dos direitos da mulher, a dificulta criando empecilhos e justificativas não plausíveis para justificar a ausência da atuação do judiciário na questão, havendo assim vazão para a impunidade dos agressores e o conseqüente crescimento da violência.

Em suma, verifica-se que há a necessidade de uma atuação mais enérgica e eficaz por parte do Estado, dando primeiramente eficácia ao artigo 7º da Lei Maria da Penha, já que não se pode ter sua presença na lei como uma mera “letra morta” e sim como mais uma forma de combate a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AGENDE. Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004.

BARSTED, Leila Linhares. **Gênero e Desigualdades**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=1&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cepia.org.br%2Fdoc%2Fgeneroedesigualdades.pdf&rct=j&q=genero%20e%20desigualdades&ei=TjJ6Tr7VGcnKiAK2zIDw&usg=AFQjCNFcudoJSqgQqNDiipFPBSUi60Cb3A&cad=rja>>. Acesso em: 21 set. 2016.

CABETTE, Santos Luiz Eduardo. **A Lei 11.340/2006 e os artigos 181 e 182 do Código Penal**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/9979/reflexos-da-lei-maria-da-penha-nas-imunidades-dos-crimes-patrimoniais> > acesso em: 10 jan. 2016.

CAMPOS, Boas Villas Bruna. *Lei “Maria da Penha”: Uma conquista do direito internacional*. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/Bruna%20DH.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. 2 ed. Editora: Podivm, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005

LAMAS, Marta. **El género: laconstrucción cultural de la diferencia sexual**. México: Miguel Angel Porrúa e UNAN, 1996.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha**. Editora: Podivm, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidades e violências**. *Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea*. Brasília: série Antropologia, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OKIN, Susan Moller. Gênero, O público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.16, n.2. 2008. p. 308.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMALHO, Eduardo. Encontrando a teoria feminista do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n. 3, 2009.

SANTOS, MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres, gênero e cidadania**. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=543&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5>. acesso em: 29 dez. 2011.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SEMP. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <http://www.campanhapontofinal.com.br/download/informativo_03.pdf>. Acesso em: 19 jan 2012.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, John R. A construção social dos papéis sexuais femininos. UFRS: **Psicologia, Reflexão e Crítica**, 2000.

VELOSO, Renato. No caminho de uma reflexão sobre serviço social e gênero. **Revista praia vermelha**, Programa de pós- graduação em Serviço social/ UFRJ, Rio de Janeiro, n.4, 2001.